

# NOÇÕES INTRODUTÓRIAS SOBRE O PLURALISMO JURÍDICO

*Samia Saad Gallotti BONAVIDES\**

**Sumário:** 1. Considerações iniciais. 2. Um mundo em transformação. 3. Aspectos da complexidade contemporânea e a visão pluralista. 4. Pluralismo jurídico. 5. Considerações finais.

**Resumo:** O artigo aborda o conceito de pluralismo jurídico a partir da noção que se tem em países como o Brasil, apontando-o como uma forma de emancipação e diálogo dos oprimidos e espoliados. O movimento se consolida a partir da produção e aplicação de direitos advindos das práticas sociais comunitárias independentes de reconhecimento, pelos órgãos ou agências do Estado, mas ressalta com base em estudiosos do tema, que nossa cultura pluralista transita pela redefinição das relações entre o poder centralizador de regulamentação do Estado e o esforço desafiador de auto-regulação.

**Abstract:** The article deals with the concept of juridical pluralism from the notion had in countries like Brazil, indicating it as an emancipating way and dialogue of the oppressed and spoiled. The movement consolidates since the production and application of rights resulting from the community social practices independent of recognition, by the organs and agencies of the State, but it points out, based on specialists of the theme, that our pluralist culture passes by the redefinition of the relationships between the centralizing power of regulation of the State and the challenging effort of self-regulation.

**Palavras-chave:** Regulação estatal. Complexidade. Pensamento jurídico tradicional. Pluralismo Jurídico.

**Key-words:** State regulation. Complexity. Traditional juridical thought. Juridical Pluralism.

---

\* Mestra em Direito pelo Programa de Mestrado em Ciência Jurídica da FUNDINOPI. Docente na mesma IES e Procuradora de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná.

## **1. Considerações iniciais.**

Numa entrevista a um canal fechado de televisão um estudioso de uma Universidade norte-americana foi questionado por um repórter brasileiro sobre sua visão dos Estados Unidos em 50 anos, assim como num filme de ficção científica, pensando em como estaria o país com a maioria da população falando espanhol. Ele contornou a resposta dizendo que os hispânicos mais jovens falavam inglês e preferiam se comunicar na língua inglesa, mesmo utilizando o espanhol com os parentes, em casa, e que a tendência seria a convivência das línguas e das culturas, sem necessariamente vir a se consolidar uma dominação cultural em razão do aumento da imigração.

Para ele até a política estabelecida, em relação à imigração nos Estados Unidos, tinha que ser revista, para diminuir o endurecimento da postura governamental contra o ingresso de mexicanos, cubanos e sul-americanos, porque, segundo ele, as pessoas efetivamente migram e o fazem hoje ainda mais, pela facilidade, não havendo como impedir isso, e que o problema não é a migração, mas a postura do imigrante, ou seja, quando ele age como alguém que está de passagem para angariar um patrimônio com a finalidade manter em outro país o restante da família, com vistas a retornar depois à sua origem.

Na impressão do entrevistado, isso não é a regra, pois muitos buscam outros países com a finalidade de adotar uma nova pátria, sendo esta uma tendência mundial, pois aqueles que não estão bem nos seus países, buscam lugares melhores para viver, desfrutar a vida, progredir, ter relacionamentos. Mas os novos imigrantes não podiam mais ter por princípio que é possível alcançar sucesso da forma como o alcançaram os que chegaram aos Estados Unidos, por exemplo, em tempos passados, pois agora tinham que se preparar, adquirir conhecimentos, o que equivale a dizer que tinham que passar pelas universidades, o que já estaria ocorrendo e isso traria uma integração real, de forma que aqueles que procuram novo local para viver tenham condições de progredir e ser bem-sucedidos, tendo iguais oportunidades em relação aos cidadãos norte-americanos.

Essas são questões importantes: o quanto nossa vida já mudou e o quanto ainda vai mudar neste cenário irreversível de globalização, que segundo muitos têm repetido, irá transformar até o conceito de raça e também de cidadania, no sentido de que todos serão considerados cidadãos do mundo. E esse cenário novo impõe uma forma de lidar internamente com questões jurídicas e legais, que está imbricada com a contextualização externa, diante da pluralidade cultural e normativa, decorrente da globalização política e principalmente a econômica, que torna as nações interdependentes, aproximando os povos pela facilidade de locomoção e comunicação.

## **2. Um mundo em transformação.**

Os países do primeiro mundo como os Estados Unidos, entre outros, lidam

com o pluralismo cultural e normativo, como forma de tentar diminuir a influência de outras culturas, buscando acomodar a cultura do imigrante de forma a conviver com ela, sem que seu próprio espaço seja modificado a ponto de se transformar. Na verdade, talvez estejam tentando construir uma convivência, aprendendo a trabalhar com esse sincretismo, que é intrínseco à realidade sul-americana.

Aqui no Brasil, por exemplo, e na esteira do que preconiza Wolkmer<sup>1</sup> o pluralismo jurídico é uma tentativa de emancipação, porque a experiência monista num cenário de tanta diversidade aniquila as identidades de grupos que não estão e nem podem estar iguais em razão de questões históricas, cerceando as oportunidades de ascensão e inclusão.

Enquanto o fluxo de migração pode não representar em países de economia e sistema legal consolidados, uma ameaça de dominação, ao contrário, em países da economia periférica, significou por muito tempo diversas espécies de exploração das riquezas, sem compromisso com o ser nativo e com seu espaço geográfico, suas condições econômicas e culturais, sua forma de ver e organizar o mundo, o que resultou num crescimento lento da organização social, sem difundir de forma maciça a educação formal e, portanto, sem possibilitar o acesso ao conhecimento.

Nesse panorama aflitivo, temos uma sociedade extremamente carente de estrutura de sobrevivência, à qual é imposta uma regulação que tem como princípio a igualdade de tratamento, ou seja, exige-se daquele que não teve acesso ao conhecimento, a mesma coisa que é exigida dos que o obtiveram em nosso sistema formal.

Se isso significa, do ponto de vista social, que muitos não conseguem ter sucesso e se realizar de forma satisfatória, de acordo com os padrões da cultura ocidental, mais desastroso ainda é o resultado do ponto de vista da teia legal, pois os mais fracos quando batem nela, param, enquanto os mais fortes conseguem rompê-la. Entretanto, já está claro quem são os mais fortes e quem são os mais fracos, e quantos são estes e quantos são aqueles, mas nada de substancialmente sério tem sido feito, ao menos de forma sistemática, para vencer esta situação materialmente desigual e injusta.

Enquanto se pensa, lá fora, na inclusão do estrangeiro que imigra - quer seja sincera ou não esta preocupação -, existe uma dificuldade imensa em buscar a inclusão de uma boa parte dos brasileiros, por exemplo, em se falando de nosso país. Na realidade parece que para a estrutura de poder institucionalizada, a perspectiva é de estagnação ou grande dificuldade para lidar com esta questão, e dessa forma, grande parcela da população brasileira permanece à margem em sua própria terra, privada daquilo que possibilita a realização pessoal e que igualando os cidadãos nas oportunidades de trabalho, para serem bem-sucedidos, prósperos, felizes, autônomos e independentes, podendo fazer escolhas pessoais.

---

<sup>1</sup> *Pluralismo jurídico. Fundamentos de uma nova cultura no direito.*

Nossos problemas são iguais a grande parte do planeta: vida complexa, pobreza, insatisfação, devastação ambiental com a perda das reservas naturais de água, combustível, florestas, dificuldade de acesso à educação formal, economia desestabilizada, mercado instável, injustiças de todas as ordens e panorama político conturbado pela crise das instituições, gerando uma ausência generalizada de credibilidade. O que difere, país a país, são os percentuais aqui e ali diferentes. Nuns há mais pobreza, mais insatisfação, mais injustiça, em outros mais complexidade, mais devastação e problemas de mercado, e assim por diante.

Ao mesmo tempo somos literalmente afogados pela ciência, técnica, indústria e capitalismo, os quatro motores associados e, ao mesmo tempo, descontrolados, no dizer de Edgar MORIN<sup>2</sup>, o qual ainda salienta que a globalização pode ser vista como a última fase de uma planetarização tecno-econômica.

Ainda segundo MORIN, no texto já referido, o

problema da pobreza é mal avaliado, em termos de renda: é, sobretudo de injustiça, que sofrem os pobres, que estão desarmados para fazer frente à desnutrição e às doenças, assim como são carentes de respeito e consideração. O problema dos carentes é sua impotência diante do desprezo, da ignorância e dos golpes do destino.

Seria então necessária uma “política da humanidade”, como ele denomina, para “constituir, proteger e controlar os bens planetários comuns”, o que incluiria o “controle da água, suas retenções e seus desvios, e também o controle das jazidas petrolíferas”, além de uma “política de justiça para todos aqueles que, não ocidentais, tivessem negados os direitos reconhecidos pelo Ocidente para ele próprio”.

E pontua ele, no mesmo artigo:

A política da civilização teria por missão desenvolver o melhor da civilização ocidental, rejeitar o pior dela e operar uma simbiose de civilizações integrando as contribuições fundamentais do Oriente e do Sul. Essa política de civilização seria necessária para o próprio Ocidente. Este sofre, cada vez mais, do domínio do cálculo, da técnica do lucro sobre todos os aspectos da vida humana, do domínio da quantidade sobre a qualidade, da degradação da qualidade de vida nas megalópoles e da desertificação da zona rural, utilizada pela agricultura e a pecuária industriais que já produziram várias catástrofes alimentares.

---

<sup>2</sup> Por uma globalização plural, artigo publicado no jornal *Folha de São Paulo* em 2002.

É certo, diante disso tudo que a mudança radical do mundo, causa mais impacto em países que, como o nosso, não completaram o ciclo de implementação do Estado Social, eis que existe a dívida social para ser resgatada.

### **3. Aspectos da complexidade contemporânea e a visão pluralista.**

A vida problemática, caótica e confusa torna tudo muito complexo, o que dificulta análises e construções teóricas, diante da profusão e relacionamento extremado de questões, e não se pode utilizar o raciocínio cartesiano, e daí, deve ser buscada uma nova forma de integrar o pensamento.

Edgar MORIN<sup>3</sup> salienta que não se pode conceber a complexidade como o “inimigo da ordem e da clareza e, nessas condições, a complexidade aparece como uma procura viciosa da obscuridade”. Antes, para ele, trata-se de um esforço para conceber um incontornável desafio que o real lança à nossa mente.

Não há como confundir a complexidade com a completude, segundo adverte MORIN, pois se trata de problema ligado à incompletude do conhecimento.

O pensamento complexo, segundo ele, tenta dar conta daquilo que o pensamento mutilante se desfaz, excluindo o que chama de “simplificadores”, então o pensamento complexo se posta contra a mutilação. Diz ele:

De fato, a aspiração à complexidade tende para o conhecimento multidimensional. Ela não quer dar todas as informações sobre um fenômeno estudado, mas respeitar suas diversas dimensões: assim como acabei de dizer, não devemos esquecer que o homem é um ser biológico-sociocultural, e que os fenômenos sociais são, ao mesmo tempo, econômicos, culturais, psicológicos etc. Dito isto, ao aspirar a multidimensionalidade, o pensamento complexo comporta em seu interior um princípio de incompletude e de incerteza<sup>4</sup>.

E ressalta ainda que, por muito tempo,

muitos acreditaram, e talvez ainda acreditem, que o erro das ciências humanas e sociais era o de não poder se livrar da complexidade aparente dos fenômenos humanos para se elevar à dignidade das ciências naturais que faziam leis simples, princípios simples e conseguiam que, nas suas concepções, reinasse a ordem do determinismo. Atualmente, vemos que

---

<sup>3</sup>Ciência com consciência, p. 176.

<sup>4</sup> *ibidem*, p. 176-177.

existe uma crise da explicação simples nas ciências biológicas e físicas: desde então, o que parecia ser resíduo não científico das ciências humanas, a incerteza, a desordem, a contradição, a pluralidade, a complicação etc., faz parte de uma problemática geral do conhecimento científico<sup>5</sup>.

É nesse ponto que se pode começar a compreender utilidade da visão pluralista no campo jurídico, e de contextualizá-la nos países de formação como a sul-americana.

Nossa história é diferente e nossas experiências também são diferentes. O sincretismo de raças e culturas que é intrínseco a nossa condição histórica, nos legou uma vivência muito rica para analisar e conhecer, no que tange às diferenças e diversidades, mas as influências externas nos fizeram olhar pouco para nós mesmos, porque ora estivemos preocupados com a independência, ora com a expulsão dos exploradores, ora passamos tempo negociando com eles, para aceitar regras e imposições que nos mantinham fragmentados e fracos e não unidos para ficarmos fortes.

Aceitamos tudo, até padrões de regulação, editamos nossa legislação a partir de modelos que não se adequavam a nossa realidade, importando fórmulas punitivas, e por isso passamos a regular as relações entre as pessoas como se elas estivessem em condições iguais de tratamento, e também a punir as pessoas nas mesmas circunstâncias, aprofundando o fosso das injustiças sociais.

Por certo que em determinado momento iríamos ter que parar para olhar para nós mesmos e passar a dialogar com as nossas diversidades, sob pena delas passarem a ser um extremo incômodo e um grande problema para ser resolvido (o que veio a acontecer). Então surgiriam, como surgiram os debates sobre as questões nunca resolvidas. Na verdade estamos agora no momento posterior ao choque que resultou da utilização de conceitos básicos, linguagem e modo de pensar, inadequados para descrever fenômenos que se inserem em contexto diferenciado.

Entretanto, sem dar trégua, o fenômeno da globalização passou a exigir padrões também diferentes de relacionamento externo, o que reforça a necessidade de discutir o papel do Estado-nação, os direitos fundamentais do indivíduo e a própria organização social. Na verdade é preciso ter a compreensão do alcance e da velocidade do processo de diferenciação sócio-econômica que conduz à formação de esferas e níveis diversificados, especializados e interdependentes, forçando concluir-se que os diferentes sistemas ou subsistemas tendem a definir suas próprias condições de operação, a partir de racionalidades próprias, bem como códigos comunicativos, o que tem por fim neutralizar eventuais interferências de outros subsistemas em sua configuração interna<sup>6</sup>.

---

<sup>5</sup> *loc. cit.*

<sup>6</sup> Ver a respeito FARIA, José Eduardo, Estado sociedade e direito. Estado, mercado e justiça na reestruturação capitalista. In: *Qual o futuro dos direitos?* p. 66.

São subsistemas funcionalmente autônomos, e daí ocorre uma ampliação extraordinária da complexidade do sistema jurídico, com os naturais complicadores, bem compreendidos por quem transita no espaço jurídico e normativo: a primeira dificuldade acontece no trabalho de produção normativa dos legisladores, os quais, segundo FARIA<sup>7</sup>, são colocados frente ao desafio de ter de neutralizar, por meio de regras gerais e abstratas, bem como mecanismos processuais rígidos e hierarquizados, as pressões, as tensões e os conflitos decorrentes dos vínculos pluridimensionais entre os diversos âmbitos e níveis estatais; além disso, a legislação editada, fica condicionada à aceitação pelos distintos sistemas que deveria disciplinar, enquadrar, regular e controlar.

Então se questiona a própria regulação legal e o papel das instituições encarregadas de sua aplicação aos casos concretos.

Este é, aliás, um questionamento recorrente na obra de FARIA, e de todos que analisam, numa perspectiva crítica, o futuro do Direito em face da necessária implementação da cidadania no Brasil, por exemplo, que comporte as diversidade, como também nos outros países situados no círculo das economias periféricas.

A importância disso tudo seria menor, se socialmente houvesse equilíbrio e ausência de nichos, em situação que pudesse ser afirmada a efetivação dos direitos fundamentais, o que não ocorre, por ora.

Nesse panorama, FARIA perpassa o terreno nebuloso de uma governabilidade pouco articulada socialmente, em razão das “complexas tramas de interesses e poderes constituídas pelos agentes econômicos”, que levam os governos a perder as capacidades de esgotar os recursos tributários da economia interna, bem como de planejar o futuro de forma estratégica, estabelecendo objetivos de longo prazo e garantindo as condições físicas mínimas indispensáveis a qualquer projeto de crescimento, promovendo a justiça pela ação fiscal e assegurando as bases fundamentais de sua legitimação, esvaziando, no plano político, as instituições democráticas participativas organizadas em bases nacionais. Mas não é só isto acontece, de acordo com as ponderações de FARIA, pois,

como as fronteiras territoriais circunscrevem a base na qual os indivíduos são incluídos ou excluídos na participação das decisões que afetam suas vidas, sua crescente porosidade e perda de importância também põem em xeque as liberdades públicas e os direitos fundamentais. Em matéria social, além disso, a distância entre o que o Estado tem condições de fazer e o que realmente deveria fazer ganha feições assustadoras.

---

<sup>7</sup> *ibidem*, p. 66-67.

Incluem-se, ainda segundo ele, neste âmbito de limitações, a redução da jurisdição do Estado, com diminuição da sua eficácia, na mesma proporção em que a interdependência e as interações globais se aprofundam e se intensificam. Assim, quanto maior é a velocidade de toda a rede que se forma e que constrange o poder nacional, mais o direito positivo e os tribunais revelam-se incapazes de superar seus déficits de funcionalidade e rendimento, sendo, por esse motivo, atravessados no seu papel de garantidor de controle da legalidade por justiças paralelas e normatividades justapostas<sup>8</sup>.

Mas, como bem pontua FARIA, o Estado não pode abandonar a regulação, sob pena de pôr em risco a estabilidade do regime de acumulação e a base institucional necessária tanto ao funcionamento da economia quanto à manutenção da coesão social, sendo obrigado a recorrer a conceitos jurídicos indeterminados, a dispositivos legais de caráter programático e a normas com textura e tipologia abertas, o que descaracteriza os tradicionais papéis exercidos pelos princípios de direito para a resolução dos “casos difíceis”<sup>9</sup>.

#### **4. O pluralismo jurídico.**

É nessa perspectiva de entendimento que se impõe a tarefa de pensar e transformar a ordem existente de modo a ter presente que a estrutura social é atravessada pela coexistência conflitual e pelo pluralismo de normas jurídicas geradas pela divisão de classes entre dominantes e dominados, como bem salienta Antonio Carlos WOLKMER<sup>10</sup>, buscando corroborar a idéia de que através do pluralismo jurídico insurgente não-estatal é que se tenta dignificar o Direito dos oprimidos e dos espoliados. Ele reporta-se ao pensamento de Roberto LYRA FILHO<sup>11</sup>, salientando que este pensador incorpora premissas pluralistas em sua análise dialética da sociedade e do Direito, advogando um projeto jurídico alternativo, capaz de captar uma estrutura social classista, marcada por situações conflituais e ordenamentos jurídicos plurais.

Segundo LYRA FILHO, citado por WOLKMER, a principal “inversão que se produz no pensamento jurídico tradicional é tomar as normas como Direito e, depois, definir o Direito pelas normas, limitando estas às normas do Estado e da classe e grupos que o dominam”<sup>12</sup>.

Também acentua WOLKMER que, assim,

o Direito não mais refletirá com exclusividade a superestrutura normativa do moderno sistema de dominação estatal, mas solidificará o processo

---

<sup>8</sup> *ibidem*, p. 71.

<sup>9</sup> *op. cit.*, p. 76-77.

<sup>10</sup> *Pluralismo jurídico. Fundamentos de uma nova cultura no direito*, p. 190.

<sup>11</sup> LYRA FILHO, Roberto. *O que é direito*.

<sup>12</sup> *O que é direito*, p. 118-119.

normativo de base estrutural, produzido pelas cisões classistas e pela resistência dos grupos menos favorecidos<sup>13</sup>.

Torna-se, segundo o entendimento que foi sendo desenvolvido, prioritário articular o pluralismo jurídico com os movimentos sociais de libertação, perfazendo uma conjunção histórica que, segundo Luiz Fernando COELHO, leva a reconhecer não só a “conquista dos espaços normativos pela organização social dos oprimidos”, como, sobretudo, a expansão de “uma produção jurídica autônoma de grupos microssociais oprimidos, mas ascendentes (...)”<sup>14</sup>.

No que concerne à própria conceituação do que é pluralismo jurídico, dentro da perspectiva de possibilidades e limites, acentua WOLKMER que “diante da existência de múltiplos fenômenos de pluralismo legal, torna-se inapropriado e incorreto estabelecer um único conceito do tema em discussão”<sup>15</sup>.

Como objetivo, salienta que

pluralismo jurídico pode consistir na globalidade do direito de uma dada sociedade, possibilidade não muito freqüente, ou tão-somente num único ou em alguns ramos do Direito, hipótese mais comum. Pode-se ainda consignar que sua intenção não está em negar ou minimizar o Direito estatal, mas em reconhecer que este é apenas uma das muitas formas jurídicas que podem existir na sociedade. Deste modo, o pluralismo legal cobre não só práticas independentes e semi-autônomas, com relação ao poder estatal, como também práticas normativas oficiais/formais e práticas não-oficiais/informais. A pluralidade envolve a coexistência de ordens jurídicas distintas que define ou não relações entre si. O pluralismo pode ter como meta práticas normativas autônomas e autênticas geradas por diferentes forças sociais ou manifestações legais plurais e complementares, reconhecidas, incorporadas e controladas pelo Estado.

Naturalmente que o pluralismo jurídico tem o mérito de demonstrar de modo abrangente, de um lado a força e a autenticidade prático-teórico de múltiplas manifestações normativas não-estatais originadas dos mais diferentes setores da estrutura societária, de outro, a revelação de toda uma rica produção legal informal e insurgente a partir de condições materiais, lutas sociais e contradições classistas ou interclassistas. Num determinado espaço social periférico marcado por conflitos, privações, necessidades fundamentais e reivindicações, o pluralismo jurídico pode ter como objetivo a denúncia, a contestação, a ruptura e a implementação de “novos” Direitos”<sup>16</sup>

---

<sup>13</sup>Pluralismo jurídico, p. 190.

<sup>14</sup>ibidem, p. 290-292, apud WOLKMER, p. 192.

<sup>15</sup>Pluralismo jurídico, p.192.

<sup>16</sup>op. cit., p. 198-199.

Há uma complexidade dinâmica nesta “desregulamentação estatal/regulação societária”, consoante afirma WOLKMER<sup>17</sup>, o que redundará em um processo de descentralização e de afastamento paulatino do Estado como *locus* privilegiado de fazer justiça. Mas se assim ocorre nos países de globalização do Capitalismo avançado, não é a mesma coisa que se verifica na cultura jurídica informal latino-americana e particularmente a brasileira.

Aqui, nossa cultura pluralista, como acentua WOLKMER, no campo da criação das normas e da resolução dos conflitos, transita pela redefinição das relações entre o poder centralizador de regulamentação do Estado e o esforço desafiador de auto-regulação dos movimentos sociais, grupos voluntários e associações profissionais.

E ele ainda pontua, com propriedade, que na historicidade estrutural brasileira existe a presença forte do Estado, e então, qualquer proposta que envolva cultura jurídica informal implica no reexame desmistificador da cultura política autoritária, centralizadora e dependente, toda vinculada à constante presença do Estado<sup>18</sup>. Aqui, portanto, a cultura jurídica alternativa vem sendo construída a partir da interação com o ordenamento jurídico estatal<sup>19</sup>.

Também faz questão de acentuar os movimentos que envolvem direitos plurais informais, com mais legitimidade que o direito estatal, os quais podem ser comprovados e se consolidaram em nossa sociedade, sendo provenientes de sujeitos coletivos e segmentos populares, constituindo-se uma realidade que não é possível negar, e está aí para demonstrar a produção e aplicação de direitos advindos das práticas sociais comunitárias, independentes de reconhecimento pelos órgãos ou agências do Estado. Estão no seio da própria comunidade, independentemente do Judiciário, das Assembléias Legislativas ou escolas de Direito. São os movimentos dos sem-terra, dos que lutam pela moradia, os sindicais etc, aflorando um “novo” saber e uma “nova” cultura, que vem das práticas sociais, passando a dialeticamente orientar a ação libertadora dos tais “corpos intermediários semi-autônomos”<sup>20</sup>.

Citando Wilson Ramos Filho, WOLKMER transcreve que a grande novidade é que toda esta riqueza de manifestações normativas não-estatais, justamente está no caráter emancipatório da opção, ou seja, tanto se pode “usar o Direito estatal no interesse das classes populares”, quanto “valorizar o Direito alternativo que é produzido pelas mesmas”<sup>21</sup>.

---

<sup>17</sup>WOLKMER, Antonio Carlos. *Pluralismo jurídico*, p.296.

<sup>18</sup>*loc. cit.* Ver também WOLKMER, Antonio Carlos. *História do direito no Brasil*, e, LOPES, José Reinaldo Lima. *As instituições e a cultura jurídica – Brasil – século XIX*. In: *O Direito na história: lições introdutórias*.

<sup>19</sup>*op. cit.*, p. 297.

<sup>20</sup>*ibidem*, p. 297-298.

<sup>21</sup>RAMOS FILHO, Wilson. *Direito alternativo e cidadania operária*. In: ARRUDA Jr., Edmundo Lima (Org.). *Lições de direito alternativo*, p. 157.

Segundo Edmundo Lima de ARRUDA JÚNIOR<sup>22</sup>, o pluralismo jurídico tanto é fruto, nas sociedades periféricas, de dois movimentos contraditórios<sup>23</sup>, como vem à tona em consequência dos processos estruturais de difícil convergência para uma racionalização jurídica, nos termos modernos, que resulta do colonialismo, das dependências e da marginalização<sup>24</sup>. Na base, portanto, ele serviria para explicitar a promessa de modernidade fracassada, e é, destarte, uma afirmação da modernidade e não rejeição a ela, por óbvio.

ARRUDA JÚNIOR insiste que o pluralismo jurídico visa, de certa forma, a realização objetiva das carências de seus protagonistas, que são os excluídos, embora conviva com a desconfiança nas instituições jurídicas e também nos profissionais do direito. Convive com o capitalismo e suas pautas são feitas da reivindicação sob a orientação da modernidade, com base, portanto, na solidariedade, luta por dignidade e emancipação, liberdade e igualdade reais, apesar da relação conflituosa com as instituições modernas às quais não mostra se filiar<sup>25</sup>.

Embora tecendo críticas, o mesmo autor, a algumas posições definidoras do pluralismo jurídico e a abrangência do conteúdo delas, diante do fato de ser a sociedade industrial marcada pela diferenciação funcional, admite ele, que o pluralismo, tanto jurídico como político é inevitável, fazendo parte desse processo cada vez mais complexo. Além disso, mostra-se compatível com o projeto da modernidade. Entretanto, o que ele visa formular são os limites da interpretação de quanto o movimento exprime uma nova racionalidade prática, exemplificando como os movimentos dos “sem terra”, dos “sem teto”, “minorias étnicas e sexuais”, que não exprimiriam racionalidades práticas em confronto com os princípios normativos modernos, mas sim, estariam vinculados à realização desses princípios<sup>26</sup>.

Finaliza o capítulo, citando Leandro KONDER<sup>27</sup>, o qual explica que “o terreno onde a assimilação do pluralismo poderá vir a ser comprovada não será o terreno do discurso, mas o da criação prática de condições nas quais os socialistas venham a se capacitar para a construção de uma cidadania democrática”<sup>28</sup>.

A saída, como sinalizada por José Eduardo FARIA<sup>29</sup>, é que uma vez verificada a crise do Estado intervencionista e de seu instrumental jurídico, existe necessidade de uma nova racionalidade legal, que surge a partir da conscientização entre todos (legisladores, líderes empresariais e trabalhistas).

---

<sup>22</sup>ARRUDA JÚNIOR, Edmundo Lima de. *Direito moderno e mudança social*.

<sup>23</sup>a) por força de fatores externos seculares que são estruturalmente impeditivos de realização da modernidade jurídica; b) por decorrência da pressão de projetos autônomos de coletividades jurídicas (base das novas juridicidades), *op. cit.*, p. 126.

<sup>24</sup>*ibidem*, p. 127.

<sup>25</sup>*ibidem*, p. 129-130.

<sup>26</sup>*ibidem*, p. 138-139.

<sup>27</sup>*O futuro da filosofia da práxis. O pensamento de Marx no século XXI*, p. 135, *apud* ARRUDA JÚNIOR, Edmundo de. *Direito moderno e mudança social*.

<sup>28</sup>*Ver*:HERKENKOFF, João Batista, *Direito e utopia*, e MORAIS, Regis de. *Sociologia jurídica contemporânea*.

<sup>29</sup>FARIA, José Eduardo. *A inflação legislativa e a crise do Estado no Brasil*.

Ocorre que as relações sociais estão complexas e o mecanismo de resolução das questões, dos conflitos etc, não deve seguir a mesma lógica do raciocínio de sempre e nem da mesma forma, por existir profusão de fatores e conexões, que só podem ser suplantadas via intermediação criativa e original, de todos os envolvidos. Diz ele, ainda, que tal racionalidade implica numa legislação mais pragmática, que renuncie à regulação excessiva dos processos sociais, pois mais voltada a resultados concretos, atenta à consolidação das diferentes formas de legalidade forjadas e desenvolvidas no interior dos vários subsistemas sociais.

Se o Brasil, como ressalta FARIA, no mesmo texto ora analisado, já rompeu com a “tradicional concepção piramidal” do seu sistema jurídico – aquele da ordem unitária que exclui a contradição e a descontinuidade, como um conjunto de normas hierarquizadas e interdependentes – a nova maneira de repensar o direito já se justifica no Brasil.

### **Considerações finais**

Quem esteja agindo no espaço social sem ter esta visão geral sobre as questões abordadas, o que implica uma certa conscientização e politização, desvie-se da ética material ou de conteúdo, a ética social, a ética da libertação, vinculada ao atendimento e atenção do Estado e da sociedade para com as pessoas, arrancando conceitos do prisma puramente subjetivo e abstrato, trazendo-os para a realidade concreta dos direitos.

É possível antever que, se as instituições públicas, as organizações sociais e a própria sociedade não visualizarem os canais paralelos ao aparato técnico oficial de controle e regulamentação, poderão sucumbir à crise paradigmática que atinge a todos, como resultado do aparecimento de novos, complexos e diferentes problemas da sociedade contemporânea.

Assim, abre-se um campo imenso para a reflexão sobre o pluralismo jurídico, que pode tanto ser estudado sob o prisma de um movimento articulado para produzir determinado resultado, como também se mostra um caminho para ações mais efetivas e criativas no seio social, reconhecendo as dimensões política e jurídica da prática pluralista, no sentido de viabilizar a reordenação do espaço público pela implementação de uma política e ações democráticas que direcionem e, ao mesmo tempo, reproduzam um espaço comunitário descentralizado e participativo.

O pluralismo jurídico é, na linha da reflexão de Wolkmer, um aspecto desse diálogo da diferença e da diversidade, dentro da sociedade, cujo aspecto principal é o da insurgência, cuja finalidade é dignificar o Direito dos oprimidos e dos espoliados.

## Referências

ARRUDA JÚNIOR, Edmundo Lima de. *Direito moderno e mudança social. Ensaios de sociologia jurídica*. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.

\_\_\_\_\_(org.). *Lições de direito alternativo*. São Paulo: Acadêmica, 1991.

FARIA, José Eduardo; KUNTZ, Rolf. *Qual o futuro dos direitos? Estado, mercado e justiça na reestruturação capitalista*. São Paulo: Editora Max Limonad. 2002.

\_\_\_\_\_. A inflação legislativa e a crise do Estado no Brasil. *In: Revista Direito, Estado e Sociedade*. Disponível na Internet. URL: <http://www.puc-rio.br>.

\_\_\_\_\_. Para onde vai o direito? A figura dos “excluídos” começa a aparecer também no plano jurídico. *In: O Estado de São Paulo*, dia 15.08.1997.

HERKENKOFF, João Batista, *Direito e utopia*, 3ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

LYRA FILHO, Roberto. *O que é Direito*. Coleção Primeiros Passos. Brasília: Editora Brasiliense, 5ª ed., 1985.

LOPES, José Reinaldo Lima. *As instituições e a cultura jurídica – Brasil – século XIX*. *In: O Direito na história: lições introdutórias*. São Paulo: Max Limonad, 2000. pp. 311-366.

MORIN, Edgar. *Ciência com consciência*. Trad. de Maria D. Alexandra e Maria Alice Sampaio Dória. 4ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2000.

\_\_\_\_\_. Por uma globalização plural. Artigo publicado no jornal *Folha de São Paulo*, caderno *FOLHAMundo*, domingo dia 31 de março de 2002.

WOLKMER, Antonio Carlos. *Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no Direito*. São Paulo: Alfa Omega, 1997.

\_\_\_\_\_. *História do direito no Brasil*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.